



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**TERCEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 012/2006**

**PIP 08190.004658/06-44**

**COMPROMISSOS RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA NOS MÓDULOS 06, 09 E 11 DA FAZENDA PONTE ALTA DE CIMA, NÚCLEO RURAL CASA GRANDE, REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA/DF, EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADES MINERÁRIA.**

Aos 04 dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. MARTA ELIANA DE OLIVEIRA**, compareceu o Sr. **FERNANDO FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido aos 21/03/50, filho de Paulo Francisco da Silva e de Ana Batista da Silva, residente no Conjunto 20 Casa 139, Condomínio Villages Alvorada – Lago Sul/DF, Telefones 9103-0384 e 3367-5175, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado de seu Advogado o **Dr. FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR**, OAB-DF 13781, visando ajustar a recuperação da área degradada pela atividade de extração de minério nos Módulos 06, 09 e 11, da Fazenda Ponte Alta de Cima, Núcleo Rural Casa Grande, Gama/DF, por intermédio do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II e VII do Código de Processo Civil.



1. **CONSIDERANDO** ter sido encaminhado a esta Promotoria cópias de peças do procedimento administrativo da Gerência Executiva I do IBAMA/DF, noticiando a autuação do ora COMPROMISSÁRIO em decorrência de atividades minerária exercida nos módulos 06, 09 e 11 da Fazenda Ponte Alta de Cima, Núcleo Rural Casa Grande, Região Administrativa do Gama/DF;
2. **CONSIDERANDO** que, segundo o Relatório de Fiscalização do IBAMA, datado de 25 de agosto de 2005, o COMPROMISSÁRIO foi autuado administrativamente por deixar de recuperar 4,41 hectares de área explorada para extração de minérios no referido local;
3. **CONSIDERANDO** que a descrição da infração, de acordo com o Laudo de Infração nº 411209, relata o descumprimento das condicionantes da Licença de Operação e impõe a obrigatoriedade de apresentar ao IBAMA/DF novo Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;
4. **CONSIDERANDO** que o IBAMA embargou todas as atividades referentes à extração de minérios no referido local;
5. **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 225, parágrafo segundo, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;
6. **CONSIDERANDO** que, nos termos do parágrafo terceiro do citado dispositivo constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;
7. **CONSIDERANDO** o princípio do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador, definidos constitucionalmente tanto pelo citado artigo 225, § 3º, da Carta



Maior quanto infraconstitucionalmente, pelo artigo 4º, VII, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente);

8. **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 55 e parágrafo único, da Lei 9.605/98, constitui crime punível com as penas de detenção, de seis meses a um ano, e multa, a conduta consistente em executar extração de recursos minerais sem a competente licença ou em desacordo com a obtida, ou em deixar de recuperar a área explorada;
9. **CONSIDERANDO** não restado caracterizado a extração mineral sem licença do órgão ambiental, haja vista que as atividades encontravam-se paralisadas;
10. **CONSIDERANDO** que, segundo o compromissário, a recuperação da área explorada não se concluiu devido a entraves administrativos junto ao DNPM, qual seja a impossibilidade de registro da licença ambiental renovada pelo próprio IBAMA, perante o DNPM – 6º Distrito, em face da área haver sido onerada por terceiros junto ao aludido órgão mineral (DNPM).

Assume, o **COMPROMISSÁRIO**, Sr. **FERNANDO FRANCISCO DA SILVA**, o compromisso de recuperar a área a cuja degradação deu causa, nos seguintes termos:

1 – Assume o **Compromissário** a obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, mediante contratação da elaboração, obtenção da aprovação e execução de um PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada.

2 – O referido PRAD deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado para tanto, contratado às expensas do **Compromissário** e aprovado pelo IBAMA. Para obter a referida aprovação, o **Compromissário** deverá



atender todas as exigências do órgão ambiental, em prazos nunca superiores a 30 (trinta) dias.

3 - Assume o **Compromissário** a obrigação de fazer consistente em apresentar o PRAD já protocolado junto ao IBAMA, apenas pendente da apreciação deste, à 3ª Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no Edifício Sede do Ministério Público, sala 214, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da presente data.

4 - O PRAD deverá ser executado pelo **Compromissário** nos termos e prazos assinalados no respectivo cronograma técnico, o qual passará a fazer parte integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta, tão logo seja aprovado pelo IBAMA.

5 - A execução de todas as medidas estabelecidas no PRAD somente será tida por concluída a contento quando assim o constatar laudo de vistoria do IBAMA ou do Instituto de Criminalística da PCDF.

6 - Ocorrendo descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações ora assumidas, responderá o **Compromissário**, por cada infração ao ora ajustado, pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o adimplemento da obrigação, sendo o seu valor monetário corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar o valor real das multas.

6.1. A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação, que remanesce à aplicação da mesma.

6.2. O valor da multa será revertido ao Decanato de Extensão da Universidade de Brasília - UnB, especificamente para custear projetos ambientais provenientes da parceria com o Ministério Público do Distrito Federal e



7. A título de compensação e pelos danos causados ao meio ambiente, assume o compromissário a obrigação de fazer consistente em doar, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da presente data, **uma placa de sinalização**, no valor aproximado de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); **dez mudas nativas**, no valor unitário de R\$ 5,00, no total aproximado de R\$ 50,00 (cinquenta reais); **duas diárias de mão-de-obra de cercamento**, no valor unitário de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), no total aproximado de R\$ 90,00 (noventa reais); e **hum mil e cinquenta metros de arame liso**, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada 500 metros, no total aproximado de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), perfazendo um total aproximado de R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais), referentes à revitalização da Nascente Fazendinha Moda Antiga, adotante: Luiz Carlos Cassimiro, RA II, Gama – DF, destinados ao programa “Adote uma Nascente”, da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH. O compromissário deverá entrar em contato com Vandete Inês Maldaner, no endereço SBS Qd. 02, Ed. Lino Martins Pinto, 3º andar, nos telefones 3321-3472 e 3321-3430.

8. A celebração do presente não implica em vedação à concessão de eventual licença ambiental para exploração mineral nos imóveis referidos.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos presentes.

Brasília, 04 de maio de 2006

**FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR**  
**OAB-DF Nº13781**

**FERNANDO FRANCISCO DA SILVA**

**MARTA ELIANA DE OLIVEIRA**  
Promotora de Justiça